



Número: **0853765-03.2024.8.18.0140**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (TESTEMUNHA)	
9ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1 (AUTOR)	
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA (REU)	
	Maria do Socorro Medeiros de Sousa (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIA DAS GRACAS LIMA DE SOUSA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101477298	24/07/2026 12:23	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé

Certidão de Objeto e Pé Criminal

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) Central de Inquéritos de Teresina, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0853765-03.2024.8.18.0140

CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

ASSUNTOS: FURTO

POLO ATIVO: 9ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1 e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

POLO PASSIVO: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA - PI23169

VALOR DA CAUSA: R\$0,00

Trata-se de inquérito policial nº 17460/2024 no qual versa sobre prática do crime de FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA, previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, imputado a nacional MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA, portador(a) do CPF: 730.021.513-00, fato ocorrido nesta cidade de Teresina-PI, no dia 12 de outubro de 2024, tendo como vítima: Maria das Graças Lima de Sousa.

Finalizadas as investigações pela 9ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, com o indiciamento de MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA, pela prática do crime narrado acima, o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), a qual foi expressamente aceita e firmada pela indiciada.

Dentre as obrigações pactuadas, estabeleceu-se a prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, à proporção de 05 (cinco) horas semanais.

Depois da audiência de homologação judicial do acordo, realizada no dia 11 de junho de 2025, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA, atuando em causa própria **peticionou requerendo a adequação da referida cláusula ou substituição por medida de caráter pecuniário**, alegando, a impossibilidade fática de cumprimento em razão das atividades laborais, visto que é professora e tem a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, requer ainda que em caso de substituição por medida de caráter pecuniário, seja fixado um valor compatível com a sua renda.

Instado a se manifestar, o Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO opinou **desfavoravelmente** ao



pleito de substituição da prestação de serviços, mantendo a cláusula original, de modo que se mantenha integralmente a cláusula de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos originalmente pactuados, sem substituição por prestação pecuniária, deixando abertas as possibilidades de ajustes de local e horário pelo Juízo da Execução, em conformidade com a legislação aplicável e com a compatibilidade prática com a jornada profissional da compromissária, desde que tais ajustes não alterem a essência da obrigação assumida e preservem o caráter sancionatório e preventivo do ANPP.

Ademais, a defesa é causa própria colacionou aos autos petição em id- 100603796, requerendo decretação de segredo de justiça, bem como em id- 101283328 requereu a expedição de certidão de objeto e pé, ao passo que em: 22/07/2026 foi proferida decisão pelo Magistrado Manoel de Jesus Filho, indeferindo a pedido de decretação de segredo de justiça formulado pela defesa, nos termos da CF em seu artigo 93, inciso IX, bem como na mesma decisão o Magistrado determinou o retorno dos autos para suspensão, tendo em vista que o feito encontra-se aguardando-se o integral cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (Processo nº 0701472-14.2025.8.18.0140).

Portanto, o presente feito encontra-se suspenso neste juízo.

Decisão:

Id: 73605786

Data juntada: 04/04/2025

Eventos:

- Decisão de Saneamento e de Organização do Processo (04/04/2025)

Hash: 25040411431684100000068734312

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão:

Id: 77455055

Data juntada: 13/06/2025

Eventos:

- Homologado o Acordo de Não Persecução Penal (13/06/2025)

Hash: 25061309272370100000072257938

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão:

Id: 78419727

Data juntada: 02/07/2025

Eventos:

- Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em 0701472-14.2025.8.18.0140 (02/07/2025)



Hash: 25070217283156900000073143669

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão:

Id: 94442394

Data juntada: 15/04/2026

Eventos:

- Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em 0701472-14.2025.8.18.0140 (15/04/2026)

- Indeferido o pedido de MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA - CPF: 730.021.513-00 (REU) (15/04/2026)

- Determinada diligência (15/04/2026)

Hash: 26041513423614100000087760973

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão:

Id: 101304431

Data juntada: 22/07/2026

Eventos:

- Determinada diligência (22/07/2026)

- Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em 0701472-14.2025.8.18.0140 (22/07/2026)

- Indeferido o pedido de MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA - CPF: 730.021.513-00 (REU) (22/07/2026)

Hash: 26072215030069000000093631256

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Processo Urgente (Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns/Juiz de Direito Titular)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas. 24 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente



Este documento foi gerado pelo usuário 730.***.***-00 em 09/08/2026 20:40:15

Número do documento: 2607241223560000000093788955

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607241223560000000093788955>

Assinado eletronicamente por: MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA - 24/07/2026 12:23:56

pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".**

Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais".** Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que **"Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."**

O referido é verdade e dou fé.

teresina-PI, 24 de julho de 2026.

MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Secretaria da Central de Inquéritos de Teresina

